



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 124960/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: OSMIR MIGUEL BRAGA, JOÃO NUNES VALÇO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 565/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Parecer Prévio. Município de Jardim Alegre. Exercício financeiro de 2004. 2. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público pela irregularidade das contas, em razão de sete apontamentos, com ressarcimento de valores em decorrência de extrapolação no recebimento de subsídios. 3. Exercício do cargo por um dos responsáveis pelo período de apenas 12 dias. Prazo exíguo para a sua responsabilização, tendo em vista a natureza das irregularidades que fundamentam a instrução processual. Regularidade da gestão deste responsável. 4. Extrapolação. Concessão de reajustes por decreto. Ofensa ao artigo 37, X, da CF/88. Responsabilização pelo ressarcimento integral atribuída apenas ao titular. 5. Análise da gestão fiscal – não publicação do relatório de gestão fiscal – período encerrado em 31/12/2004 – obrigação relativa ao exercício seguinte – exclusão do item do rol de irregularidades deste exercício. Contas do exercício financeiro seguinte já apreciadas. Comunicação ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis. 6. Parecer Prévio pela irregularidade das contas do titular do mandato, em razão das demais razões aduzidas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Osmir Miguel Braga, Prefeito Municipal de Jardim Alegre nos períodos de 01/01/2004 a 06/12/2004 e de 19/12/2004 a 31/12/2004, e do senhor João Nunes Valço, Vice-Prefeito que exerceu o cargo de Prefeito no período de 07/12/2004 a 18/12/2004, conforme indicado a fls. 1 da peça 2, relativas ao exercício financeiro de 2004.

2. A matéria já foi objeto de análise desta Corte (peça 99 e 100), tendo eu na ocasião proposto pela emissão de parecer prévio pela **irregularidade das contas do senhor Osmir Miguel Braga**, Prefeito Municipal de Jardim Alegre nos períodos de 01/01/2004 a 06/12/2004 e de 19/12/2004 a 31/12/2004, e pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regularidade das contas do senhor João Nunes Valço, Prefeito Municipal de Jardim Alegre no período de 07/12/2004 a 18/12/2004, com a condenação do senhor Osmir Miguel Braga à devolução, ao Município de Jardim Alegre, dos valores percebidos indevidamente a título de subsídios por ele e pelo senhor João Nunes Valço, com os devidos acréscimos e correções legais.

3. Contudo, na Sessão Ordinária de 14 de abril de 2010 em que propus tal decisão fui vencido, razão pela qual o processo foi **redistribuído ao então Conselheiro Heinz Georg Herwig para lavratura do voto vencedor**.

4. Na Sessão Ordinária de 28 de abril de 2010, entretanto, a meu pedido, foi aprovada pelo Colegiado a reabertura da discussão e votação e remetido ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca em razão de seu pedido de vistas nesta sessão.

5. Na sessão seguinte, do dia 05 de maio de 2010 o processo foi devolvido pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e adiado, mas no dia 08 de junho de 2010 o auditor remeteu os autos novamente ao meu gabinete.

6. Na sessão do dia 09 de junho de 2010 o Auditor Jaime Tadeu Lechinski solicitou vistas do processo e na sessão de 07 de julho de 2010 o Conselheiro Nestor Baptista solicitou vistas, tendo sido devolvido em mesa na sessão de 19 de agosto de 2010 e posteriormente adiado.

7. Pelo Despacho n.º 665/10, peça 107, verifiquei a existência de tramitação de processo de prejudgado (autos n.º 311536/10), que afetaria o deslinde do presente processo e determinei seu sobrestamento.

8. Após o sobrestamento retornou-se à instrução do feito.

9. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução n.º 1024/05-DCM, a peça 4.

10. Expedida a citação aos responsáveis, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados em quatro oportunidades, concluiu, por intermédio da Instrução n.º 447/13, peça 114, **que as contas estão irregulares**, em razão dos seis motivos seguintes:

i) legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA: a análise preliminar constatou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a extrapolação do limite das alterações orçamentárias autorizado pela LOA, sendo tal limite autorizado de **35%**, e o praticado de **39,46%**, conforme fls. 140, item 1.2, letra “g”. O contraditório foi analisado pelas instruções nº 4111/06-DCM-1º Contraditório e nº 2362/07-DCM-2º Contraditório, sendo que na primeira análise referida (cujo contraditório foi apresentado pelo sucessor dos citados responsáveis, senhor Mauro Oriane) a DCM assim se manifestou:

“A lei Orçamentária Municipal previu um percentual para suplementações de 35%, conforme apurado no primeiro exame, o percentual utilizado foi de 39,46%, justifica o recorrente que não incorreu em irregularidade, pois a Lei 023/2004 teria aumentado o limite em R\$450.000,00, esclarecemos que a citada Lei anexa à pag. 083 do volume anexo, padece de legalidade, uma vez que não especifica quais dotações estariam sendo remanejadas, sendo que a conduta de abertura de créditos adicionais superiores ao limite do autorizado pela Lei Orçamentária, embora haja lei autorizatória para alteração desse limite, não é possível, para lastrear a conclusão, trazemos à lume a decisão deste Tribunal consubstanciada na Resolução nº 7.292/93, que conclui que tendo a Lei Orçamentária rito próprio e prazo estabelecido, fica subordinada a qualquer alteração de dotação orçamentária apenas a suplementação, nos termos prescritos na Lei nº4.320/64. Portanto, não pode ser alterado o percentual no curso da vigência da Lei orçamentária.” (fl. 4 da peça 16)

- Posteriormente, após citação do senhor João Nunes Valço, solicitada pelo despacho nº 3265/06, peça 20, o mesmo apresentou suas justificativas e a Diretoria de Contas Municipais, entendendo que o item permaneceu irregular, assim se posicionou:

“O recorrente alega que somente assumiu o cargo de prefeito municipal no período de 07/12/2004 a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

18/12/2004, ou seja, durante 12 dias, em razão de impedimento do titular, assim este item deve ser contraditado pelo ex-prefeito Osmir Miguel Braga.” (fl. 3 da peça 46)

- Não houve manifestação dos responsáveis quanto a este item no quarto contraditório, permanecendo a situação de irregularidade apontada anteriormente.

ii) resultado orçamentário deficitário não justificado: na análise preliminar (fl. 25 da peça 4 – item 1.6) foi indicado um **déficit orçamentário na ordem de R\$ 65.574,98**, o que representa 0,77% em relação à receita orçamentária arrecadada. O contraditório foi analisado pela instruções nº 4111/06-DCM-1º Contraditório e nº 2362/07-DCM-2º Contraditório, sendo que na primeira análise referida (cujo contraditório foi apresentado pelo sucessor dos citados responsáveis, senhor Mauro Oriane) a DCM assim se manifestou:

“O recorrente solicita que o item seja ponderado em razão da pouca representatividade do déficit apurado em relação à receita de apenas 0, 76%, sendo que o déficit foi gerado em razão de necessidades da população local, analisando o item observa-se que além do déficit apurado a gestão apresentou também indisponibilidade líquida de R\$ 261.670,15, pelo que o item não poderá ser regularizado.” (fl. 4 da peça 16)

- Posteriormente, após citação do senhor João Nunes Valço, solicitada pelo despacho nº 3265/06, peça 20, o mesmo apresentou suas justificativas e a Diretoria de Contas Municipais, entendendo que o item permaneceu irregular, assim se posicionou:

“O recorrente alega que somente assumiu o cargo de prefeito municipal no período de 07/12/2004 a 18/12/2004, ou seja, durante 12 dias, em razão de impedimento do titular, assim este item deve ser contraditado pelo ex-prefeito Osmir Miguel Braga.” (fl. 4 da peça 46)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Não houve manifestação dos responsáveis quanto a este item no quarto contraditório, permanecendo a situação de irregularidade apontada anteriormente.

iii) obrigações financeiras frente às disponibilidades (fl. 4 da peça 95): a instrução preliminar apontou a existência, no encerramento do exercício de 2004, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades no valor de **R\$ 261.670,15** (fl. 30 da peça 4 – item 4.5.A), em afronta ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal). O contraditório foi analisado pelas instruções nº 4111/06-DCM-1º Contraditório e nº 2362/07-DCM-2º Contraditório, sendo que na primeira análise referida (cujo contraditório foi apresentado pelo sucessor dos citados responsáveis, senhor Mauro Oriane) a DCM assim se manifestou:

“A municipalidade apresentou no exercício, indisponibilidade líquida de R\$ 261.670,15, sobre o item o recorrente argumenta que tal fato ocorreu face inúmeras dificuldades enfrentadas haja vistas às necessidades da população, contudo salienta uma gradativa melhora em relação a situação de 01 de janeiro de 2001, apesar do tentame dialético apresentado pelo recorrente, do ponto de vista técnico não há elementos subsidiários para supressão da irregularidade.” (fls. 5 da peça 16)

- Posteriormente, após citação do senhor João Nunes Valço, solicitada pelo despacho nº 3265/06, peça 20, o mesmo apresentou suas justificativas e a Diretoria de Contas Municipais, entendendo que o item permaneceu irregular, assim se posicionou:

“O recorrente alega que somente assumiu o cargo de prefeito municipal no período de 07/12/2004 a 18/12/2004, ou seja, durante 12 dias, em razão de impedimento do titular, assim este item deve ser contraditado pelo ex-prefeito Osmir Miguel Braga.” (fl. 4 da peça 46)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Não houve manifestação dos responsáveis quanto a este item no quarto contraditório, permanecendo a situação de irregularidade apontada anteriormente.

iv) análise da gestão fiscal (fl. 4 da peça 95): a análise da gestão fiscal relativa ao 2º semestre de 2004, realizada através da Instrução nº 1024/05-DCM, detectou a não publicação de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal, conforme apontado a fls. 119, letra “c”, sugerindo, a fls. 125 – “b”, **a aplicação da multa prevista no artigo 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00**; além disso, conforme item ii prévio, esta instrução detectou a existência de resultado orçamentário deficitário (fls. 120 – item 3.a. O contraditório foi analisado pelas instruções nº 4111/06-DCM-1º Contraditório e nº 2362/07-DCM-2º Contraditório, sendo que na primeira análise referida (cujo contraditório foi apresentado pelo sucessor dos citados responsáveis, senhor Mauro Oriane) a DCM assim se manifestou:

“O recorrente solicita a reconsideração do item face ao cumprimento da maioria dos itens de análise de gestão, esclarecemos que a irregularidade foi apontada em razão no atraso da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (item insanável) e ocorrência de resultado orçamentário deficitário, porquanto, o item será mantido.” (fl. 5 da peça 16)

- Posteriormente, após citação do senhor João Nunes Valço, solicitada pelo despacho nº 3265/06, peça 20, o mesmo apresentou suas justificativas e a Diretoria de Contas Municipais, entendendo que o item permaneceu irregular, assim se posicionou:

“O recorrente alega que somente assumiu o cargo de prefeito municipal no período de 07/12/2004 a 18/12/2004, ou seja, durante 12 dias, em razão de impedimento do titular, assim este item deve ser contraditado pelo ex-prefeito Osmir Miguel Braga.” (fls. 4 e 5 da peça 46)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Não houve manifestação dos responsáveis quanto a este item no quarto contraditório, permanecendo a situação de irregularidade apontada anteriormente.

v) **remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido**: a análise preliminar constatou a percepção de valores acima do devido, conforme apontado na tabela adiante reproduzida, a fl. 33 da peça 4, letra H, sugerindo o ressarcimento de tais valores.

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
OSMIR MIGUEL BRAGA/PREFEITO	72.000,00	102.900,00	30.900,00
JOÃO NUNES VALÇO/VICE-PREFEITO	14.400,00	20.580,00	6.180,00

- O contraditório foi analisado pelas instruções nº 4111/06-DCM-1º Contraditório e nº 2362/07-DCM-2º Contraditório, sendo que na primeira análise referida (cujo contraditório foi apresentado pelo sucessor dos citados responsáveis, senhor Mauro Oriane) a DCM assim se manifestou:

“O recorrente alega que não houve extrapolação de subsídios recebidos, pois os valores devidos em dezembro de 2003 seriam de R\$ 8.000,00 para prefeito e de R\$ 1.600,00 para o vice-prefeito, tendo ocorrido ainda um reajuste de 8,62% a partir de dezembro de 2003, contudo não é possível a regularização do item uma vez que conforme resolução n. 47/2005 que trata do parecer prévio das contas do exercício de 2003, consta como valor devido para prefeito o montante de R\$ 6.000,00 e para o vice-prefeito o valor de R\$ 1.200,00, bem como a municipalidade não envia ou informa a Lei que determinou o reajuste de 8,62%, porquanto a irregularidade permanece.” (fl. 6 da peça 16)

- Posteriormente, após citação do senhor João Nunes Valço, solicitada pelo despacho nº 3265/06, a fls. 184, o mesmo apresentou suas justificativas e a Diretoria de Contas Municipais, entendendo que o item permaneceu irregular, assim se posicionou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“O recorrente alega que na análise efetuada por esta Diretoria não foram observados os reajustes concedidos nos exercícios de 2002 a 2004, para tanto envia cópias dos Decretos que concederam tais reajustes (fls.210 a 213) no entanto, esta não pode prosperar, visto que não foi observado o disposto no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal:

‘Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices’ **Grifamos**” (fl. 5 da peça 46)*

- Não houve manifestação dos responsáveis quanto a este item no quarto contraditório, permanecendo a situação de irregularidade apontada anteriormente.

vi) atendimento das formalidades (fl. 7 da peça 95 – item 1.3 e fl. 9 e 10 da mesma peça – item 2.4): a análise preliminar constatou a ausência dos seguintes documentos, ratificados como faltantes na manifestação conclusiva da unidade:

e	Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2004. (Inclusive as contas com saldos contábil e	NÃO
---	---	-----



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	bancário "zerados", desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2003).	
	BANCO ITAU S.A. - 4040 - 1	
	BANCO ITAU S.A. - 4040 - 2996-1	
f	Extratos bancários do mês de janeiro de 2005, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso do cheque não ter sido compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar do campo "Notas Explicativas" existente na tela de conciliações da parte informatizada da prestação de contas).	NÃO
Item	Descrição	Atendeu
j	Cópia do ato que nomeou o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, ATESTANDO a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das AUDIÊNCIAS PÚBLICAS TRIMESTRAIS, nos termos do art. 12 da Lei 8689/93.	NÃO

-Não obstante, constou das instruções do primeiro e do segundo contraditório que apenas o item "j" acima não havia sido apresentado, tendo havido o saneamento parcial do tópico.

10. A Diretoria de Contas Municipais apontou ainda as seguintes **ressalvas:**

- i) **manutenção de elevado saldo em caixa** (fl. 2 da peça 95);
- ii) **exercício da capacidade tributária** (fl. 2 da peça 95);
- iii) **análise da gestão fiscal – intempestividade na publicação de demonstrativos componentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária** (fl. 2 e 3 da peça 95);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

iv) aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida (fls. 5/7 da peça 95).

11. A DCM considerou ainda como **regularizado** o item relativo à **falta de aplicação do índice mínimo em educação** (fl. 5 da peça 95).

12. Por meio da Instrução n.º 447/13, peça 114, a Diretoria de Contas Municipais manteve seu posicionamento anterior manifestado em sua última instrução, de n.º 3417/09, peça 95.

13. O Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres nº 13987/07 e 5596/13, ambos da lavra do Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa, peça 115, corrobora o entendimento da unidade técnica, opinando pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do “*Chefe do Poder Executivo de Jardim Alegre relativas ao exercício de 2004*”, anotando ainda que impõe-se a determinação “*de ressarcir o dano ao erário decorrente da remuneração paga “a maior” aos agentes políticos, na forma do art. 28, II da LC nº 113/05, a ser anotada junto à DEX*”.

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela irregularidade das contas, sem prejuízo das divergências e observações específicas adiante referidas.

2. Inicialmente, em decorrência da argumentação do senhor João Nunes Valço, que exerceu o cargo de Prefeito em 2004 por apenas 12 dias, e levando em conta que as irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais exprimem resultados decorrentes da gestão como um todo (em especial aquelas referentes aos itens i, ii, iii, e v descritos no relatório), não se evidenciando falha específica deste substituto eventual do titular do mandato, nem se caracterizando sua gestão temporária como irregular ou ilegal, tenho que este deva ter suas “contas” consideradas regulares, à parte daquelas de responsabilidade do senhor Osmir Miguel Braga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Quanto ao item **remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido**, valendo-me da decisão deste Tribunal no âmbito do prejulgado nº 405649/07 (Acórdão nº 1542/07-Tribunal Pleno), na qual se discutiu a necessidade da inclusão no rol de responsáveis e da citação de todos os agentes políticos beneficiados por recebimento indevido de subsídios, ou a responsabilização exclusiva do ordenador de despesas – tendo sido apreciados como corretos ambos os procedimentos – e considerando que o senhor João Nunes Valço, apesar de beneficiado pela concessão sem amparo legal de reposição (e em que pese ter o mesmo concorrido para tal situação, na medida em que subscreveu decretos nos exercícios de 2002 e 2003 com conteúdo similar ao que ora se considera ilegal - pela afronta ao artigo 37,X, da CF/88), proponho, dada a situação descrita, em que o mesmo exerceu o cargo por apenas 12 dias, a responsabilização pessoal e exclusiva do senhor Osmir Miguel Braga quanto aos numerários auferidos sem amparo legal pelos dois, resguardado, por certo, seu direito de regresso quanto ao senhor João Nunes Valço. Tal imputação, salienta-se, deverá se dar em processo apartado de execução desta decisão, conforme apontado pelo Parquet.

4. Quanto ao item **análise da gestão fiscal**, tratando-se da não publicação de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal relativos ao período encerrado em 31/12/2004, cujo prazo para cumprimento da obrigação expirou em 30/01/2005, entendo que tal falha deveria ser apreciada no âmbito da prestação de contas do exercício financeiro de 2005, não podendo a mesma ser abrangida nestas contas, nem tampouco cogitar-se da aplicação da multa apontada pela unidade técnica neste processo. Todavia, considerando que, conforme se extrai do sistema deste Tribunal, já houve a apreciação de tais contas, proponho que o Ministério Público de Contas seja comunicado do fato, a fim de que possa adotar as providências que julgar cabíveis.

5. Finalmente, quanto ao item **atendimento das formalidades**, faço referência a que considero que apenas o item “j”, relativo à cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, ficou sem apresentação, já que nas instruções do primeiro e do segundo contraditório constou que houve o saneamento parcial da falha, não sendo ali listada a ausência dos extratos referentes aos itens “e” e “f”, descritos no relatório destas contas. Ressalto, por oportuno, que se tais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

extratos não tivessem sido apresentados, proposita, como tenho feito, a intimação dos responsáveis pelas instituições financeiras correspondentes, para fins de apresentação dos mesmos, dada a enorme importância de tais documentos para a apuração de irregularidades na gestão.

6. Do exposto, e adotando, quanto aos demais itens constantes da instrução conclusiva, as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas, proponho, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

I) emita parecer prévio recomendando a **irregularidade** das contas do senhor Osmir Miguel Braga, Prefeito Municipal de Jardim Alegre nos períodos de 01/01/2004 a 06/12/2004 e de 19/12/2004 a 31/12/2004, e recomendando a **regularidade** das contas do senhor João Nunes Valço, Prefeito Municipal de Jardim Alegre no período de 07/12/2004 a 18/12/2004, tudo conforme razões apontadas neste voto;

II) condene o senhor Osmir Miguel Braga à devolução, ao Município de Jardim Alegre, dos valores percebidos indevidamente a título de subsídios por ele e pelo senhor João Nunes Valço, com os devidos acréscimos e correções legais;

III) comunique ao Ministério Público de Contas os fatos concernentes ao item análise da gestão fiscal, para que este adote as providências que julgar cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do senhor Osmir Miguel Braga, Prefeito Municipal de Jardim Alegre nos períodos de 01/01/2004 a 06/12/2004 e de 19/12/2004 a 31/12/2004, e recomendando a **regularidade** das contas do senhor João Nunes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Valço, Prefeito Municipal de Jardim Alegre no período de 07/12/2004 a 18/12/2004, tudo conforme razões apontadas neste voto;

II - condenar o senhor Osmir Miguel Braga à devolução, ao Município de Jardim Alegre, dos valores percebidos indevidamente a título de subsídios por ele e pelo senhor João Nunes Valço, com os devidos acréscimos e correções legais;

III) comunicar ao Ministério Público de Contas os fatos concernentes ao item análise da gestão fiscal, para que este adote as providências que julgar cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente